



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Inácio Luiz Nóbrega da Silva (Prefeito)

Contador: Fabrício Ferreira Martins (CRC/PE 25.922/O)

Advogado: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Amparo. Exercício de 2021. Exercício de 2021. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00351/23**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **22 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **35 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3268/3760), foi elaborado o **Relatório Inicial** (fls. 3912/3944), da lavra da Auditora de Controle Externo ACE Érika Manuella de Andrade Campos, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 25/03/2022, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2021), o Município possui 2.264 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 145/2020) estimou a receita em R\$17.873.600,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.574.720,00, correspondendo a 20% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de créditos adicionais especiais na cifra de R\$849.149,07 (valor obtido após os esclarecimentos de defesa – fl. 4037);
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares (R\$6.241.739,74), especiais (R\$849.149,07) e extraordinários (R\$434.691,76), totalizando R\$7.525.580,57 (números obtidos após a análise de defesa - fl. 4037). Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou que foram suficientes para cobrir a abertura dos créditos. Os créditos adicionais utilizados somaram R\$4.987.744,55, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.323.473,89, sendo R\$17.050.708,32 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.620.788,00 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$272.765,57 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$17.502.904,50, sendo R\$748.216,28 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$14.543.103,44 (R\$748.216,28 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.959.801,06 (R\$0,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 1,03% (R\$179.430,61) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.982.310,93, sendo R\$6.444,16 em caixa e R\$3.975.866,77 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.785.784,65;
- 4.8. Foram realizados 98 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$9.762.913,34 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

**4.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.752.618,26, correspondendo a 10,01% da despesa orçamentária total;

**4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito foram de R\$168.000,00 e os do Vice-Prefeito de R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;

**4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

**4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.063.005,94, correspondendo a **78,38%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.619.253,94) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

**4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.350.454,13, correspondendo a **25,73%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$14.166.551,07;

**4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.656.033,79, correspondendo a **20,06%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$13.239.019,46):

- a) o Município apresentou **188 casos** acumulados de **Covid-19** e **4 óbitos**, conforme dados do Ministério da Saúde;
- b) foram aplicadas **4.468 doses de vacinas** contra a Covid-19, conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações;
- c) o Município recebeu **recursos federais** no montante de **R\$459.071,07** para o combate à pandemia;
- d) o Poder Executivo realizou **despesas** no montante de **R\$1.647.467,55** para suporte das ações de combate à pandemia, conforme dados informados ao Sagres;

**4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$6.879.820,50, correspondendo a **40,35%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$17.050.708,32;



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

**4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$483.277,87 (**2,83%**) totalizou R\$7.363.098,37, correspondendo **43,18%** da RCL;

**4.11.6.** Com as obrigações patronais adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passa para **48,65%** e o do Município para **52,1%**;

**4.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **325** servidores:

| Cargo                                         | Jan        | Abr        | AH1       | Ago        | AH2       | Dez        | AH3       | AH         |
|-----------------------------------------------|------------|------------|-----------|------------|-----------|------------|-----------|------------|
| Benefício previdenciário temporário           | 1          | 0          | -100%     | 0          |           | 0          |           | -100%      |
| Comissionado                                  | 12         | 28         | 133%      | 28         | %         | 29         | 4%        | 142%       |
| Contratação por excepcional interesse público | 31         | 41         | 32%       | 50         | 22%       | 53         | 6%        | 71%        |
| Efetivo                                       | 238        | 234        | -2%       | 229        | -2%       | 235        | 3%        | -1%        |
| Eletivo                                       | 7          | 7          | %         | 8          | 14%       | 8          | %         | 14%        |
| Inativos / Pensionistas                       | 0          | 0          |           | 0          |           | 0          |           |            |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>289</b> | <b>310</b> | <b>7%</b> | <b>315</b> | <b>2%</b> | <b>325</b> | <b>3%</b> | <b>12%</b> |

**4.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

**4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

**4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.619.214,44**, representando **15,36%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 45,68% e 54,32%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **acréscimo** de **38,41%** em relação ao exercício anterior (R\$1.892.327,71):

| Especificação                     | Apurado     |       | Limite        |         |
|-----------------------------------|-------------|-------|---------------|---------|
|                                   | Valor (R\$) | % RCL | Valor (R\$)   | % RCL   |
| Dívida Consolidada Líquida        | 3.800,02    | 0,01  | 24.140.315,88 | 120,00% |
| Concessões de Garantias           |             |       |               |         |
| Operações de Crédito (exceto ARO) |             |       |               |         |
| Operações ARO*                    |             |       |               |         |



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

**4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$757.505,88, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.821.505,66). O repasse correspondeu a 74,67% do valor fixado no orçamento (R\$1.014.400,00);

**4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**4.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.416.356,08, estando R\$97.204,43 abaixo do valor estimado de R\$1.513.560,51. Após a análise de defesa, o valor não recolhido passou para R\$4.345,57, sendo a falha considerada sanada pela Auditoria (fl. 4043);

**4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura, tendo sido colocadas em separado, quando da análise das receitas e despesas orçamentárias;

**4.20.** Houve registro de **denúncias** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

| Denúncias/Representações |                |              |                  |
|--------------------------|----------------|--------------|------------------|
| Tipo                     | Protocolo      | Subcategoria | Situação Juntada |
|                          | Proc. 05263/23 | Denúncia     | Livre            |
|                          | Proc. 05236/23 | Denúncia     | Livre            |

**Processos TC 05236/23 e TC 05263/23 (Documento TC 65799/23):** supostas irregularidades associadas a gastos combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e manutenção de veículos e máquinas da frota municipal nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

A denúncia foi apresentada em 19/06/2023, após a confecção do relatório inicial, e enviada à Auditoria no mesmo dia para análise, onde se encontra aguardando relatório inicial.

**4.21.** Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.





**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificações de estilo (fls. 3947/3948) e, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, foram apresentados defesa e documentos de fls. 3957/4027, sendo examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 4035/4045, lavrado pelo ACE José Gomes da Silva e cancelado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência da irregularidade relativa à *ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 179.430,61, sem a adoção das providências.*
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4048/4051), concluiu pela emissão de parecer favorável com julgamento pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, e aplicação de multa ao Gestor:

Observando o contexto de responsabilidade na gestão fiscal, deve o gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas – o que exige uma administração planejada e com controles eficientes.

No caso dos autos, entendo que a irregularidade identificada não é capaz, por si só, de refletir negativamente nas contas, especialmente em decorrência do montante do déficit e percentual detalhados. Contudo, cabe ressalva nas contas examinadas, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável (art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB).

Ante o exposto, opina este *Parquet* pela:

1. Emissão de **parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2021, do Prefeito Municipal de Amparo – Sr. Inacio Luiz Nobrega da Silva;**
2. **Aplicação de multa ao inominado gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB.**

8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4052).



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03721/22

### VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 03721/22

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*





**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO TC 03721/22**

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame do fato cogitado na prestação de contas como irregularidade remanescente.

**Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$179.430,61, sem a adoção das providências.**

No relatório inicial (fl. 3915) o Órgão Técnico indicou déficit na execução orçamentária, vez que a Receita Orçamentária somou R\$17.323.473,89 e a Despesa Orçamentária, R\$17.502.904,50.

| Receita Arrecadada | Poder Executivo (R\$) |               | Poder Executivo (R\$) | Poder Legislativo (R\$) | Ente Municipal (R\$) |
|--------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|-------------------------|----------------------|
|                    | Adm. Direta           | Adm. Indireta |                       |                         |                      |
| Corrente           | 19.671.496,32         | 0,00          | 19.671.496,32         | 0,00                    | 19.671.496,32        |
| (-) Deduções       | 2.620.788,00          | 0,00          | 2.620.788,00          | 0,00                    | 2.620.788,00         |
| Capital            | 272.765,57            | 0,00          | 272.765,57            | 0,00                    | 272.765,57           |
| Ajustes (+/-)      | 0,00                  | 0,00          | 0,00                  | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>Total</b>       | <b>17.323.473,89</b>  | <b>0,00</b>   | <b>17.323.473,89</b>  | <b>0,00</b>             | <b>17.323.473,89</b> |
| Despesa Executada  | Poder Executivo (R\$) |               | Poder Executivo (R\$) | Poder Legislativo (R\$) | Ente Municipal (R\$) |
|                    | Adm. Direta           | Adm. Indireta |                       |                         |                      |
| Corrente           | 13.794.887,16         | 0,00          | 13.794.887,16         | 748.216,28              | 14.543.103,44        |
| Capital            | 2.959.801,06          | 0,00          | 2.959.801,06          | 0,00                    | 2.959.801,06         |
| Ajustes (+/-)      | 0,00                  | 0,00          | 0,00                  | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>Total</b>       | <b>16.754.688,22</b>  | <b>0,00</b>   | <b>16.754.688,22</b>  | <b>748.216,28</b>       | <b>17.502.904,50</b> |



**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO TC 03721/22**

O Interessado alegou (fls. 3961/3962):

*“Vale ressaltar que dos R\$ 17.502.904,50 das despesas empenhadas R\$2.129.795,52 foi por meio de créditos adicionais abertos tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, frisando que esta informação consta no mesmo Balanço Orçamentário no quadro de **Saldos de Exercícios Anteriores**.*

*Assim sendo, o total das despesas executadas da ordem de R\$17.502.904,50, apenas R\$15.373.108,98 foram com recursos arrecadados no exercício de 2021 e desta forma houve um superávit orçamentário.*

*Denota-se claramente que o município estava em situação fiscal superavitária quando analisamos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial que foi da ordem de R\$2.785.784,65, conforme a própria auditoria confirma na página 3916 de seu relatório.*

*Neste cenário fica evidente que não houve déficit orçamentário real em 2021 e que não houve, portanto, a necessidade da adoção de quaisquer providências quanto a este aspecto.”*

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que o art. 35 da Lei 4.320/64 preceitua que pertencem ao exercício as receitas nele arrecadas e as despesas nele legalmente empenhadas (fl. 4038).

O Ministério Público de Contas acentuou (fls. 4049/4050):

*“Conforme apregoa a LRF (art. 1º, § 1º), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe “a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

*Sabe-se que o déficit, via de regra, não representa algo bom. No caso dos autos, significa dizer que considerando a execução orçamentária do Ente ao longo de 2021 a despesa (R\$ 17.502.904,50) foi maior do que a receita (R\$ 17.323.473,89), implicando em um déficit da execução orçamentária do Ente da ordem de R\$ 179.430,61, representando 1,04% da respectiva receita.*

*Observando o contexto de responsabilidade na gestão fiscal, deve o gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas – o que exige uma administração planejada e com controles eficientes.”*



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

De fato, existindo recursos financeiros advindos de exercício anterior suficientes para cobrir despesas orçamentárias, o déficit orçamentário não pode ser considerado como eiva, vez que não há comprometimento da saúde financeira do Ente.

No caso, o superávit financeiro do exercício de 2020 (R\$2.129.795,52), utilizados para a abertura de créditos adicionais, supriu, o déficit orçamentário de R\$179.430,61. Além disso, é de se destacar que, no exercício sob análise, houve frustração de receita orçamentária, vez que a receita prevista foi de R\$17.873.600,00 e a executada foi de R\$17.323.473,89.

O percentual de 1,04% não é capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário.

Assim, a mencionada irregularidade não existiu, cabendo **recomendação** usual no sentido de planejar adequadamente o orçamento público.

**Diante do exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

**III) RECOMENDAR** no sentido de planejar adequadamente o orçamento público; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 03721/22*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03721/22**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Amparo**, relativa ao exercício de **2021**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

**III) RECOMENDAR** no sentido de planejar adequadamente o orçamento público; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2023.

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 08:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 16:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 16:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL